



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.911405/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.160 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.160 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.911405/2010-41

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 230/249) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 15, que homologou parcialmente e não homologou as compensações constante das DCOMP ali mencionadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2004 informado no montante de R\$ 363.156,34 e reconhecido no valor de R\$ 341.982,93, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 9.153,91 e de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 12.019,50, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 16/18, nas tabelas reproduzidas a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.134/0001-58	5706	345,10	243,58	101,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.155.730/0001-64	5706	3.663,20	2.737,68	925,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.918.160/0001-73	5706	6.821,27	0,00	6.821,27	Retenção na fonte não comprovada
43.776.517/0001-80	5706	3.244,80	1.939,20	1.305,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		14.074,37	4.920,46	9.153,91	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 323.882,97

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2004	40695.54668.061006.1.7.02-0209	3.022,86	0,00	3.022,86	DCOMP não homologada
AGO/2004	04595.10789.300904.1.3.02-1990	8.996,64	0,00	8.996,64	DCOMP não homologada
Total		12.019,50	0,00	12.019,50	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 53.516,85

Em sua manifestação de inconformidade (folha 28/37), em síntese do necessário, a contribuinte pleiteia a confirmação dos referidos montantes, alegando, em relação ao IRRF não confirmado, que é comprovado através dos seguintes documentos juntados aos autos:

a) Cópia do balancete de verificação do mês de dezembro de 2004 da Impugnante (Anexo Doc. 06), onde se constata nas contas de resultado, o montante apropriado como receita a título de "Juros sobre Capital Próprio de Controladas" na conta 3.4.4.01.007, bem como a título "Juros sobre Capital Próprio s/Ações" na conta 3.4.4.01.005 decorrentes de empresas não ligadas;

b) Cópia do Razão Analítico de janeiro a dezembro ano de 2003 (Anexo Doc. 07) com a movimentação das contas de "IRF a Recuperar - Bancos" (1.1.3.02.001); "IRF a recuperar s/JurosCapital Próprio" (1.1.3.02.003); "Receitas de Aplicações Financeiras" (3.4.4.01.001); "IRPJ — Antecipações a Compensar"(1.1.3.02.004); IRPJ a compensar de exercícios anteriores; Créditos com empresas controladas e coligadas; "Juros sobre o Capital Próprio s/Ações" (3.4.4.01.005 — com registros dos valores recebidos a este título de empresas não ligadas), entre outras contas de investimentos;

c) Cópia integral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ e correspondente Recibo de Entrega, do ano-calendário de 2003 (Anexo Doc. 08) onde, entre outras análises, se verifica:

a. O registro na Ficha 06A (Demonstração de Resultado) linha 23 (Receita de Juros sobre o Capital Próprio) o valor total que corresponde à somatória dos valores recebidos e ou creditados por empresas controladas e por empresas não ligadas, coincidentes com os registrados na contabilidade da empresa;

b. Na Ficha 53 (Demonstrativo do IRRF) o detalhamento do IR retido no período e utilizado para compor o saldo negativo, incluindo as retenções no valor de R\$ 9.153,91;

No acórdão *a quo* foi reconhecido o crédito relativo às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 12.019,50, em conformidade com o entendimento exposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006.

A não confirmação do IRRF informado como retido por fontes pagadoras foi mantida, tendo em vista que, consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não tendo a contribuinte logrado provar a ocorrência das retenções na fonte relativas ao valor de R\$ 9.153,91, o qual não foi confirmado pelo Despacho Decisório em apreço.

Ciência do acórdão DRJ em 03/09/2018 (folha 253). Recurso voluntário apresentado em 01/10/2018 (folha 254).

A recorrente, às folhas 256/268, em síntese do necessário, reforça suas alegações anteriores relativamente à comprovação do IRRF pelos documentos apresentados, acrescentando que *“o desprezo por parte do digno Relator à toda documentação trazida aos autos revela evidente abandono ao princípio da verdade material, não tendo se desincumbido da tarefa de confrontar o valor do crédito total pleiteado demonstrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, nos documentos relativos aos razões contábeis e no balancete de verificação contábil do período”*.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.160 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.911405/2010-41

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe à confirmação do montante de IRRF informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 9.153,91.

No acórdão recorrido, consta das razões de decidir que, consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, o imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, no âmbito do CARF, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF n.º 143, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O montante de retenções não confirmadas em questão corresponde ao código 5706 - IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Em relação a Juros sobre o Capital Próprio, estabelece a Lei n.º 9.249/95, em seu art. 9º, *caput* e §§ 2º e 6º, transcritos a seguir:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(grifei)

Observa-se que a fonte pagadora deduz os juros devidos aos acionistas, quando os credita, ainda que não os tenha pago. E ao deduzir os juros, estes sofrem a incidência do IRRF, mesmo os que somente foram creditados e não pagos.

A contribuinte juntou aos autos os documentos contábeis e declarações relacionados no relatório, e pugna pela comprovação dos valores alegados a partir do confronto entre os mesmos.

No entanto, tais documentos, de elaboração unilateral por parte da contribuinte, não são suficientes para a referida comprovação. É necessária uma manifestação documental das fontes pagadoras, responsáveis pelos creditamentos, pagamentos e retenções referidos na legislação citada, ou de outras fontes externas, como, por exemplo, bancos e custodiantes, que comprovem inequivocamente a ocorrência dos referidos creditamentos ou pagamentos nos valores alegados e relativos ao período em questão. Os registros contábeis e as declarações apresentadas pela contribuinte constituem informações passíveis de comprovação documental, a qual, neste caso, inexiste nos autos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson